



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

LEI Nº 1151, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), o parcelamento de precatórios, a cessão de crédito e a compensação de débitos, e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Juquiá, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado até a data da requisição, seja igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente.

Parágrafo único. É facultado ao credor, quando o valor do seu crédito ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, renunciar expressamente ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – débitos de natureza alimentícia: compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

II – créditos contra o Município de Juquiá: são os valores devidos por força de sentenças judiciais, transitadas em julgado, constantes dos respectivos precatórios, expedidos, processados e registrados pelo juízo competente, a respeito dos quais não pendam defesa ou recurso judicial;

III – detentor do crédito: o titular do precatório, procurador e perito da causa, cessionário e seus sucessores, nos termos da lei civil;

IV – crédito: o valor do respectivo precatório, inclusive as despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado monetariamente.

Art. 3º A cessão dos créditos autorizada pelo art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser apresentada por instrumento público, devidamente registrado junto ao oficial de títulos e documentos, e sempre representará créditos contra o Município de Juquiá, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aceitar a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, de natureza tributária ou não tributária.

Art. 5º O requerimento da compensação deverá ser assinado pelo detentor do crédito oriundo de precatório e pelo devedor, ambos interessados na compensação entre crédito e débito.

§ 1º Após ter sido autuado e registrado pelo setor competente, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá exame prévio e remeterá os autos à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que se manifestará sobre o pedido de compensação.

§ 2º O trâmite, exame e manifestação sobre a compensação serão prioritários e preferenciais, em qualquer das Secretarias desta municipalidade, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para a devolução ao órgão de origem ou ao destinatário indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

§ 3º Emitido o seu parecer, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos remeterá os autos à Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo a esta última acolher ou indeferir o pedido, bem como comunicar formalmente os interessados da decisão.

Art. 6º A compensação será deferida no valor do crédito ofertado, imputando-se essa importância nas dívidas ativas indicadas pelos requerentes, obedecidos os termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. A situação de detentor do crédito, conforme prevista no artigo 5º, deverá ser comprovada por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, como condição de deferimento da compensação.

Art. 7º Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vencidas e vincendas, sendo que sobre aquelas incidirá juros, multa e demais acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido, quando se dará o encontro de débito e crédito .

Art. 8º A compensação acarretará os seguintes efeitos:

I - extinção da execução fiscal, quando o crédito for suficiente para quitar integralmente o débito, observado o recolhimento, em dinheiro, das custas, honorários advocatícios e despesas processuais;

II - imputação do valor compensado no débito, prosseguindo-se a execução pelo saldo restante, com os acréscimos legais;

III - manutenção do saldo credor no precatório, inclusive quanto a honorários advocatícios e periciais, se houver sobra após a compensação do precatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

Art. 9º A extinção dos débitos realizada na forma prevista nesta Lei, não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

Art. 10. O detentor do precatório deverá comunicar nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos informar o juízo competente da realização da compensação, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação, indicando o valor do crédito compensado.

Art. 12. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda examinar as dívidas inscritas, ajuizadas ou não, indicadas para compensação.

§ 1º Os débitos deverão ser atualizados nos termos da legislação vigente e aplicável.

§ 2º Aplica-se ao saldo credor referente aos débitos parcelados o mesmo critério de atualização monetária previsto na legislação vigente.

Art. 13. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda aceitar ou indeferir os pedidos de compensação, observada a ordem de protocolo dos requerimentos.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n. 425, de 3 de agosto de 2010, e a Lei Municipal n. 443, de 1º de dezembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

Prefeitura Municipal de Juquiá, 19 de agosto de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO

Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI

OAB/SP 357.908

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos